



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 23/08/2023

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2254/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudesce o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Plínio Valério	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 2, com a Emenda que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.	O projeto altera o Código Penal (CP) e a Lei dos Crimes Hediondos para agravar o tratamento penal conferido aos crimes de extorsão, estelionato e fraude no comércio, bem como incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos. Foram apresentadas duas emendas. A Emenda 1 pretende suprimir o art. 4º do projeto, que revoga o § 5º do art. 171 do CP, que dispõe ser o processamento do crime de estelionato, condicionado à representação da vítima. A Emenda 2 dispõe que os autores dos crimes a que se refere o projeto ficarão impedidos de terem acesso à conta bancária entre 24 e 60 meses e, nesse período, não terão acesso ao mercado de criptoativos e do mercado de capitais. O relator propõe a aprovação com emenda que suprime o art. 3º do projeto, por considerar que o crime de estelionato, mesmo que praticado contra idoso ou vulnerável, não possui gravidade suficiente para constar no rol dos crimes hediondos, uma vez que é exclusivamente patrimonial e praticado sem violência ou grave ameaça. O relatório é contrário à Emenda 1 e favorável à Emenda 2. - Em 09/08/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato; - Em 09/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - Em 11/08/2023, foi apresentada a Emenda nº 2, de iniciativa do Senador Hamilton Mourão.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLP 21/2019 Ementa: Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Contrário à Emenda nº 3 - PLEN.	O PLP 21/2019, que dispõe sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República, obteve parecer pela aprovação da CCJ, com as Emendas 1 e 2 e, no Plenário, recebeu a Emenda 3-PLEN em exame. A referida emenda pretende suprimir o inciso VI do art. 2º do projeto, que estabelece, entre as competências do Vice-Presidente da República, a de exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República. Segundo justificação da Emenda 3-PLEN considera-se que o dispositivo a ser suprimido extrapola os limites da lei complementar que se pretende aprovar, pois permite ao Presidente da República, sem a participação do Congresso Nacional, atribuir outras funções, não previstas em lei, ao Vice-Presidente, além daquelas que constam do presente projeto. O relator é contrário à Emenda 3-PLEN, considerando, entre outros argumentos, que ainda que o dispositivo a que se refere seja suprimido, o Vice-Presidente da República permanecerá podendo exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, ainda que não estejam previstas expressamente na lei, pois tal possibilidade decorre do sistema presidencialista e da organização do Poder Executivo presentes na Constituição Federal, em artigos como o 76 e o 84. - Em 26/06/2019, a Comissão aprovou o Relatório do Senador Jorge Kajuru favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ e a Emenda de Redação nº 2-CCJ; - Em 03/07/2019, foi recebida a Emenda nº 3 - PLEN, de autoria do Senador Jaques Wagner.
3	PLP 70/2023 Ementa: Impede a redução dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios até a publicação dos resultados definitivos do próximo censo demográfico. Autoria: Senador Efraim Filho [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto.	O projeto altera a Lei Complementar 91/1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para que, a partir de 1º/1/2019 e até que sejam publicados os resultados definitivos do censo demográfico seguinte ao Censo Demográfico de 2022, não haja redução dos coeficientes de distribuição do FPM, que deverão ser, no mínimo, iguais aos coeficientes utilizados no exercício de 2018. A nova redação não será aplicável aos Municípios nos quais, de acordo com os resultados definitivos do Censo Demográfico de 2022, a respectiva população tenha caído mais do que 20% (em relação à população apurada no Censo Demográfico de 2010). A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Data da reunião: 23/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 3453/2021 Ementa: Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1 a 6.	O projeto altera o Código de Processo Penal e a Lei 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, para prever que: a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal, em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado; b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção; e c) a ordem de habeas corpus poderá ser concedida, de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que foi veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. A matéria recebeu seis emendas. A Emenda 1 busca retomar a regra regimental de voto de desempate, em substituição ao favorecimento da tese da defesa (com suspensão do julgamento até a posse de novo integrante ou convocação do substituto legal, nos casos de ausência ou impedimento/suspeição e ausência por mais de 3 meses, respectivamente). A regra do empate favorável à defesa ficaria restrita ao habeas corpus ou recurso de habeas corpus. A Emenda 2 suprime as alterações trazidas no CPP, relativa ao habeas corpus de ofício ou incidental (possibilidade de qualquer autoridade judicial competente propor habeas corpus). A Emenda 3 prescreve que o habeas corpus de ofício só pode ser concedido para as partes do processo. A Emenda 4 reafirma o voto de desempate e a convocação de magistrado para proferir voto. A Emenda 5 estabelece que para completar o quórum nas turmas ou seções, serão convocados ministros de outra turma ou seção. Em caso de vacância superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou suspeição, no STF, será convocado ministro do STJ. Se no STJ, será convocado desembargador de Tribunal Regional Federal. Em relação ao habeas corpus, prevê a intervenção do Ministério Público e recursos em face da ordem de ofício. A Emenda 6 prevê que a regra de favorecimento da defesa pelo empate não se aplica aos embargos de declaração e que o resultado do julgamento definido pelo empate não poderá servir como precedente judicial. O relator é favorável ao projeto e propõe a rejeição das emendas. - Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1 a 4, e 6, de autoria do Senador Sérgio Moro; Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Girão; - Em 18/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria; - Em 16/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PEC 10/2022 Ementa: Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Autoria: Senador Nelsinho Trad e outros [tramitação] Não Terminativo	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável à Proposta, com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.	A PEC dispõe sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Para tanto, promove duas alterações principais no texto constitucional: a) suprime do § 4º do art. 199 da CF as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passe a tratar somente de transplante, no que se refere às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei; e b) cria um § 5º, que passa a tratar exclusivamente do plasma humano, sendo que anteriormente a matéria estava disciplinada pelo § 4º. O novo dispositivo determina que lei disporá sobre condições e requisitos para coleta e processamento dessa substância pelas iniciativas pública e privada, para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde. Foi apresentada uma Emenda na CCJ, que propõe a manutenção do atual § 4º do art. 199 da CF, sem alterações, e suprime do § 5º adicionado pela PEC ao referido artigo 199 a menção aos serviços privados. A relatora propõe a aprovação da PEC com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta, para: a) explicitar permissão de que haja coleta remunerada de plasma, ou seja, possibilidade de pagamento ao doador; b) evidenciar a autorização de comercialização do plasma humano para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias, produção nacional e internacional de medicamentos hemoderivados e outros; e c) devolver ao texto do § 4º do art. 199 da CF a palavra “pesquisa”. - Em 13/12/2022 foi apresentada a Emenda nº 1, da Senadora Mara Gabrilli; - Em 18/04/2023, foi realizada audiência pública para instruir a matéria; - Em 26/04/2023 a Presidência concedeu vistas coletivas da matéria, nos termos regimentais.

Data da reunião: 23/08/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 723/2019 Ementa: Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), com duas subemendas que apresenta.	O projeto determina que toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade, tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhado de advertência, comunicando tratar-se de informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica. A disposição será aplicada às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e canais similares que divulguem conteúdo informativo na internet. O projeto recebeu parecer favorável da CAS, na forma de substitutivo que: a) transforma o objeto do PL em alteração da legislação sanitária (Lei 6.437/1977 e Lei 9.782/1999), para tipificar como infração sanitária a publicação de informação sobre a saúde, que possa induzir ou estimular a automedicação, salvo se acompanhada de advertência sobre o caráter geral da informação, com recomendação para que o profissional competente seja consultado; b) especificar o ente da Administração que irá fiscalizar o cumprimento da lei resultante e determinar a suspensão do conteúdo considerado infringente; e c) prever a observância do disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a retirada de conteúdo publicado na internet à expedição de ordem judicial específica para o provedor de aplicações. A relatora propõe a aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CAS, com duas subemendas para incluir no escopo da lei a ser editada o termo advertorial e adequar a técnica legislativa, evitando a revogação dos parágrafos que complementam o art. 7º da Lei 9.782/1999. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.
7	PL 2494/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo. O relator é favorável à matéria apresentando substitutivo que: a) promove ajustes de técnica legislativa; b) altera dispositivos referentes à adoção de equipamentos públicos para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações; e c) estabelece vigência imediata à publicação da lei. - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 2710/2019 Ementa: Altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa impositiva a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senadora Zenaide Maia	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.	O PL acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para proibir o mero ingresso ou permanência de crianças e adolescentes nas dependências de motéis. Ademais, a proposição modifica a sanção mais genérica, prevista atualmente, para fixar multa de 10 a 50 salários de referência, impositiva a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária. A matéria recebeu parecer favorável da CDH com emenda para ajuste de técnica legislativa relativo à ementa. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. - Votação Nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.